

**PROJETO DE LEI N.º06/2021**

**(De Autoria do Vereador Rodrigo Lopes Nardeli)**

**“DETERMINA A UTILIZAÇÃO DE BIODIGESTORES EM RESIDÊNCIAS NÃO ATENDIDAS PELA REDE DE COLETA DE ESGOTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

A Câmara Municipal de Passa Vinte - MG, por seus representantes legais aprovou, e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei, nos seguintes termos:

**Art. 1.º** - As novas construções e obras, que não forem atendidas pela rede de coleta de esgoto, são obrigadas à instalação de biodigestores, fossas sépticas ou fossas ecológicas.

**§ 1.º** - As novas construções e obras que estejam situadas na zona rural e fora da mancha urbana também são obrigadas ao cumprimento do *caput* deste artigo.

**§ 2.º** - Entende-se como biodigestores, fossas sépticas ou fossas ecológicas o conjunto equipamentos de fabricação relativamente simples, que possibilitam o tratamento do esgoto sem poluir o meio ambiente.

**Art. 2.º** - O não cumprimento da instalação de biodigestores, fossas sépticas ou fossas ecológicas implicará na aplicação de sanções por parte da Administração Pública ao proprietário ou possuidor do imóvel.

**Parágrafo Único** – São solidariamente responsáveis pela obrigação do artigo 1º desta Lei, os incorporadores, loteadores, vendedores, arrendadores, construtores, engenheiros, arquitetos, e demais profissionais da construção civil.

**Art. 3.º**- As sanções consistirão em:

**I** – Notificação para regularização e instalação do biodigestor;

**II** – Aplicação de multa;

**III** – Interdição do Imóvel.

§ 1.º - Notificado, o proprietário ou possuidor do imóvel terá o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar ou instalar o biodigestor, a fossa séptica ou fossa ecológica, sob pena de aplicação de multa.

§ 2.º - Não sendo regularizada a situação, nem sendo instalado o biodigestor, a fossa séptica ou a fossa ecológica, será aplicada multa correspondente a 10% (dez por cento) da Unidade Fiscal Municipal para cada metro quadrado construído.

§ 3.º - O pagamento da multa não exime o proprietário ou possuidor de regularizar ou instalar o biodigestor, a fossa séptica ou a fossa ecológica.

§ 4.º - Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da notificação, e não sendo regularizado o imóvel, será o mesmo interditado pela fiscalização, devendo seus moradores saírem imediatamente.

§ 5.º - Conta-se como início do prazo para regularização a data em que se der o início da produção de resíduos pelo imóvel.

**Art. 4.º** - A fiscalização do cumprimento da instalação de biodigestor, de fossa séptica ou fossa ecológica será exercida pelo Departamento Municipal de Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente.

**Parágrafo Único** – A fiscalização também poderá ser exercida pelo fiscal de Obras e Posturas do Município.

**Art. 5.º** - O proprietário ou possuidor de imóvel que não atender às exigências desta Lei, poderá responder pelos crimes ambientais advindos do lançamento irregular de esgoto na natureza.

§ 1.º – Constatado o lançamento irregular de esgoto pelo imóvel na natureza, o fiscal imediatamente acionará o Órgão Ambiental correspondente, informando ao mesmo a localização do imóvel, os dados do proprietário ou possuidor e tudo que seja conveniente à fiscalização ambiental pelo Órgão Ambiental.

§ 2.º - Sendo de difícil acionamento do Órgão Ambiental competente, o fiscal municipal poderá acionar a Polícia Ambiental, que tomará as providências cabíveis.

**Art. 6.º** - Os recursos apurados pela aplicação de multa serão destinados ao Departamento Municipal de Fazenda, que aplicará os mesmos em ações ambientais determinadas pelo Departamento Municipal de Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente.

**Art. 7.º** - As famílias que se encontrem em situação de vulnerabilidade social, devidamente cadastradas junto ao CRAS, poderão ser beneficiadas com a doação, pelo setor de Assistência Social do Município, de biodigestor, fossa séptica ou fossa ecológica.

§ 1.º - As situações de vulnerabilidade deverão ser analisadas conforme Lei e normativas da Assistência Social.

§ 2.º - Para fazer jus à doação de biodigestor, fossa séptica ou fossa ecológica, a família a ser beneficiada tem que fazer o devido requerimento junto ao Departamento de Assistência Social do Município.

§ 3.º - Somente farão jus ao benefício de doação de biodigestor, fossa séptica ou fossa ecológica a família que já seja atendida pela Assistência Social a pelo menos um ano e que o imóvel ao qual se pretenda instalar seja para moradia e tenha o seu projeto sido desenvolvido pela Assistência Social.

**Art. 8.º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos aos imóveis que estejam em construção e que ainda não tenham concluído sua obra.

Passa Vinte - MG, 06 de maio de 2021.

Lucas Nascimento de Almeida  
Prefeito Municipal

Magno Faisther de Souza  
Presidente da Câmara